

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000610/96-29
Recurso nº. : 13.837
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROSÂNGELA SILVA MACHADO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.243

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio. O lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, recebidos até 31/12/96 e não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA SILVA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR



FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000610/96-29
Acórdão nº. : 106-10.243
Recurso nº. : 13.837
Recorrente : ROSÂNGELA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

Contra ROSÂNGELA SILVA MACHADO, já qualificada nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para exigência de crédito tributário em valor correspondente a 33.930,27 UFIR, face a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, no montante de R\$30.700,00, utilizados na aquisição do veículo Fiat, modelo Tempra 16 V ano 1994, conforme nota fiscal nº 015692, emitida pela DISBAVE - Distribuidora Bahiana de Veículos Ltda, em 24/09/94. A infração verificada foi enquadrada em artigos das Leis 7.713/88; 8.134/90, 8.383/91 e 8.021/90.

Às fls. 11/15, a Contribuinte impugna a exigência, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa - princípio constitucional albergado pela Carta Magna em seu artigo 50, inciso LV, - entendendo que foi oferecido prazo exíguo para a comprovação da origem dos recursos utilizados na compra do veículo.

No mérito, alega que o veículo foi adquirido com recursos seus e de seu companheiro, após anos de labuta diária. Pondera que laborou no serviço público municipal de 01/03/89 a dezembro de 1993, sendo que a partir desta data passou a exercer a função de representante comercial de calçados. Também o seu companheiro auferiu rendimentos durante os exercícios de 1993 e 1994, decorrente da atividade de corretor de imóveis. Face ao princípio da legalidade, argumenta que cabe ao fisco o ônus de provar o acréscimo patrimonial a descoberto, até porque, não o comprovando, toma o lançamento passível de nulidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000610/96-29
Acórdão nº. : 106-10.243

Com o intuito de se apurar a veracidade das alegações apresentadas na fase impugnatória, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos que propiciaram a compra do veículo objeto do lançamento em exame.

Em resposta, a Interessada informa que os rendimentos por ela obtidos já foram informados na peça de defesa. Afirma que, em verdade, o veículo foi de fato adquirido pelo Sr. Jener Pereira Rocha Júnior, que na época utilizou o nome da autuada para registrar a operação.

Decisão do Delegado de Julgamento de Salvador a fls. 28, julgando procedente em parte a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos: a) à autuada foram concedidos os prazos legais para prestar os esclarecimentos de seu interesse com relação à compra do veículo em foco; b) as alegações da Interessada não foram acompanhadas das provas necessárias e alegar e não provar é o mesmo que não alegar; c) à Fazenda Pública cabe provar o fato constitutivo do seu direito. ao Contribuinte cabe provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito; d) em vista do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido terá o seu percentual reduzido para 75%. A decisão singular está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000610/96-29
Acórdão nº. : 106-10.243

O lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, recebidos até 31/12/96 e não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada alega ter sido vítima de uma fraude perpetrada por seu companheiro e um despachante, que maliciosamente e sem o seu consentimento, adquiriram e registraram em seu nome o veículo mencionado no lançamento. O Procurador da Fazenda Nacional absteve-se de oferecer razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000610/96-29
Acórdão nº. : 106-10.243

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. a Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Bem se evidencia o intuito protelatório da recorrente quando, no recurso, sua linha argumentativa muda radicalmente de curso: o carro, cuja propriedade jamais negou, alegadamente adquirido em conjunto com seu companheiro, agora é produto de uma inverossímil fraude perpetrada pelo próprio companheiro e um terceiro.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES